

AO JUÍZO DE DIREITO DO(A) JUIZADO FAZENDÁRIO DA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DALVA CARES CONCEIÇÃO, brasileira, viúva, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 35.363.347-2, inscrita no CPF sob o nº 992.160.437-68, residente e domiciliada em LADEIRA ARI BARROSO, 66, LEME, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 22010-060, com telefone para contato: (21) 971723736 vem, por intermédio do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 42.498.733/0001-48 com representação **na Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20211-110** pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma, para os fins do art.98 e 99 do CPC, art. 115 do Decreto-lei estadual nº 5/75, e art.17, I e X e 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/1999, que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família,



razão pela qual FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e indica a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para o patrocínio dos seus interesses.

De tal modo, informa, desde já, que o Defensor Público utilizará a prerrogativa do prazo em dobro conferida pelo artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94, art.5°, parágrafo 5°, da Lei nº 1.060/50 (que não foi revogado pelo NCPC), e arts.186 e §§ da Lei n.º13.105/15, tendo em vista a inexistência de dispositivo em contrário:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

2- <u>DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO</u>

Ainda de início, é de se ressaltar que a autora é idosa, e faz jus à prioridade na tramitação do feito, o que desde já requer, nos exatos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

3- DOS FATOS

A presente demanda pretende a obtenção do processo administrativo que embasou a demolição do imóvel situado na ladeira Ari



Barroso, 66, Rua Dona Alexandrina, Casa 6, Babilônia, Leme, Rio de Janeiro, Cep: 22010-060, em nome de Dalva Cares Conceição, CPF: 992.160.437-68.

Em 30 de julho de 2021, a Prefeitura do Rio de Janeiro emitiu uma advertência de demolição para o imóvel, solicitando a paralização das obras realizadas no imóvel e a licença ou documentos referentes às atividades em andamento ou já realizadas. O imóvel, então, foi demolido enquanto eram realizadas obras de construção, sendo óbvio que a Autora já havia comprado o material necessário para a realização das atividades, caracterizando um prejuízo devidamente comprovado com os recibos de vendas e de gastos.

Por tais razões, a parte Autora compareceu à Defensoria Pública para postular pelo fornecimento das informações/documentos, sendo expedido o ofício de n° 2671/2022 em 10/11/2022 para o réu, requisitando o processo administrativo que embasou a demolição do imóvel.

Ante a ausência de resposta no prazo fixado, o ofício foi reiterado pelo V3816/2023 expedido em 16/10/2023.

Vale anotar que há dúvida razoável acerca da legalidade e/ou necessidade da demolição no local onde residia, emergindo daí possível responsabilização do ente público.

Contudo, até a presente data, o recalcitrante Réu não forneceu a documentação pleiteada, o que demonstra o total descaso em relação às requisições emanadas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cuja prerrogativa de requisição de documentos e informações encontra amparo na ADI 6852¹ e, principalmente, ao direito à informação da parte autora, que faz jus à obtenção de cópia

¹ O Plenário do STF entendeu, por maioria, que a natureza constitucional da Defensoria Pública, reformulada pela Emenda Constitucional 80/2014, que entre as finalidades institucionais inclui a atuação na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania, que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido, justifica a atribuição de prerrogativas necessárias para o exercício de suas funções institucionais e de sua posição no regime democrático



dos documentos para guarda pessoal e, se for o caso, para futura utilização junto ao Juízo próprio para resguardar seus direitos.

Frise-se que o presente pedido tem caráter satisfativo, visando tão somente o acesso e a obtenção de informações e documentos.

Pelas razões supra, e considerando o direito subjetivo da parte Autora em ter vista e obtenção de cópia dos documentos reclamados, não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda.

4- DA SUBSISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTÔNOMA À LUZ DO NOVO CPC

É cediço que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 instalou-se controvérsia acerca da subsistência da ação autônoma visando o acesso e a obtenção de informações e documentos comum às partes, uma vez que restou expressamente prevista apenas a exibição incidental como meio de prova (arts.396 a 404 do CPC/2015).

A partir dessa premissa, há quem sustente o cabimento de pretensão de natureza cautelar antecedente (art. 305 a 310 do CPC/2015), com arrimo no poder geral de cautela do Juiz (art. 300 e 303 do CPC). Outros sustentam a possibilidade de ação de produção antecipada de prova (arts. 381 a 383 do CPC/2015).

Com todas as vênias, nada obsta a via da ação de obrigação de fazer, na forma do art. 497 do CPC/2015, de natureza satisfativa, pelo procedimento comum, fundada no direito subjetivo de acesso ao documento próprio ou comum, ao qual se aplicam todas as medidas inerentes à tutela específica.

Mormente porque fundada no direito subjetivo de acesso à informação garantido pela Lei n.º12.527/2011. Se a lei garante a informação, por óbvio, também



protege o suporte físico que a veicula, ou seja, do direito à informação deflui o direito de acesso aos documentos continentes.

Perfilhando a doutrina de Arruda Alvim² acerca da possibilidade de ação autônoma para o fornecimento de informações e/ou exibição de documento no regime do CPC de 2015, em razão do caráter principal e satisfativo da pretensão:

"A exibição antecedente ao processo principal não deve ser considerada necessariamente como preventiva e, ainda, num sentido rigoroso, sequer preparatória. É perfeitamente possível que a exibição satisfaça plenamente o requerente e que até mesmo desaconselhe qualquer providência ulterior. Se a finalidade da exibição está relacionada com a possível finalidade da prova, ou com o relacionamento do documento ou da coisa com os fatos probandos (v., nesse sentido, o art. 397, II, aplicável, por analogia, à ação autônoma), segue-se que esta medida se pode exaurir em si mesma. 90"

Fazendo uma apropriada distinção entre a pretensão ao fornecimento de informações e à exibição de documentos como medida satisfativa, e aquela exercida como antecipação de prova, ensina Flavio Luiz Yarshell³:

"Nessas situações, é o modelo tradicional que se confirma: o autor narra uma situação substancial e invoca o direito de ter acesso à determinada pessoa ou coisa (ainda que somente para examiná-la); o provimento que se pretende do Estado é dirigido à obtenção de uma ou outra, embora, como dito, possa até se prestar a uma finalidade probatória — como, em geral, ocorre nas exibições de coisas, dentre as quais, a de livros de empresa é um bom exemplo. Portanto, não parece haver aí um direito à prova nos termos aqui sugeridos, vez que se trata de posição jurídica situada no plano material do ordenamento. O direito, em suma, é à pessoa ou à coisa, e não propriamente à prova, que, quando muito, aparece apenas de forma eventual e secundária.

² Manual de direito processual civil [livro eletrônico] / Arruda Alvim. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; ePub. RB-25.32

³ Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pg.235



De forma análoga, não parece possível identificar o exercício do direito à prova nas hipóteses nas quais, mais uma vez no plano do direito material, se cogite de direito à informação. É que, conforme distinção que pode ser feita a partir da nossa ordem constitucional, vigora, de um lado, a liberdade de informação (arts.220-224), completada pela liberdade de manifestação de pensamento (art.5°, IV); e, de outro lado, nos incisos XIV e XXXIII do art.5°, vige o que se pode qualificar como direito à informação em uma dimensão coletiva."

Para proteger tal tipo de demanda, a Terceira Turma do STJ fixou que, a partir da vigência do CPC/15, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, a ser processada pelo procedimento comum e de caráter satisfativo, esgotando seu objeto com a obtenção da documentação pretendida:

AÇÃO **AUTÔNOMA** DE **EXIBICÃO** RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. SE **EXAURE APRESENTAÇÃO** PRETENSAO QUE NA **DOCUMENTOS** APONTADOS. **INTERESSE ADEQUAÇÃO** PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes) 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos.



- , a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).
- 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.
- 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.
- 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa já existente/já produzida que se encontre na posse de outrem.
- 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável e tecnicamente mais adequado o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.
- 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.
- 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.
- 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.
- 7. Recurso especial provido.
- (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)

No mesmo sentido a Terceira Turma do STJ, ao enfrentar o tema,



compreendeu afigurar-se possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (RESP 1774987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

Não se olvide que tal entendimento, ao fim e ao cabo, conclui pela necessidade de submissão da forma ao direito tutelado, na busca da efetividade do

processo, valor central do atual processual civil brasileiro.

5- <u>DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO</u>

Está previsto no artigo 5º da Carta Magna, inciso XXXIV que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento das taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal."

Assim é que a Lei n.º 12.577, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito à informação previsto no artigo 5º da Constituição da República, estabelecendo procedimentos e prazos para assegurar o direito e vinculando todos os entes da federação e os integrantes da Administração Pública Indireta ao seu fiel cumprimento.

Frise-se que a rigor do disposto no art.10 da Lei n.º12.577 sequer se faz necessário justificar as informações requeridas, eis que a *ratio* da norma foi asseverar



e garantir o caráter público das informações que não estejam amparadas pelo sigilo, para que lhes seja dada a devida publicidade e transparência, princípios estes que devem ser perseguidos em todos os níveis da administração pública.

Ademais, a teor do artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta deve pautar sua atuação pelo princípio da eficiência.

As finalidades que justificam a criação e manutenção dos entes públicos devem efetivamente ser cumpridas, buscando-se ainda uma otimização progressiva dos serviços.

Desta forma, e dadas as circunstâncias indicadas, não há dúvidas acerca da existência do dever jurídico da entidade Ré de prestar os mencionados serviços à população, de forma rápida e eficiente, dever este assumido pelos entes estatais, ao organizarem-se e criarem entidades e órgãos destinados à prestação dos serviços públicos essenciais.

Pondo os olhos sobre os fatos que ora se deduzem, percebe-se a inoperância da administração do órgão vinculado à autoridade coatora, que é incapaz de providenciar, durante enorme lapso temporal, as informações requeridas.

A Atuação da Administração Pública, *in casu*, revela sua odiosa falta de compromisso com os ditames constitucionais que orientam a prestação do direito à publicidade por parte do Estado.

6- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O artigo 300 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada pretendida, desde que demosntradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida de que estão presentes, no caso, os requisitos da tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.



A probabilidade do direito autoral foi devidamente comprovado nos autos pela prova documental que instrui a exordial, ademais que a parte autora é pessoa hipossuficiente em situação de vulnerabilidade.

Da mesma forma, é inconteste o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo razoável impor à parte autora a espera do julgamento final da demanda quando seu direito emerge de forma salutar dos elementos de convicção elencados nos autos.

Dessa forma, é imperioso concluir pela necessidade de concessão da medida antecipatória pleiteada pelo demandante, cujos requisitos foram devidamente comprovados nos autos.

Por fim, cumpre mencionar que a concessão da medida antecipatória contra a Fazenda Pública não sofre nenhuma restrição legal no caso concreto, pois, conforme jurisprudência, a restrição limita-se aos casos descritos na Lei 8437/92, de acordo com a o artigo 1.059 do Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias do Código de Processo Civil vigente.

7- DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO:

Para os fins do disposto no art. 334, §§4º e 5º, do CPC, a impetrante afirma que não possui interesse na autocomposição da lide, haja vista que o direito não admite autocomposição.

De modo que é desnecessária, inútil e protelatória (atentando contra o princípio constitucional da duração razoável do processo – art. 5°, LXXVIII, da CRFB/88 c.c. art. 1° do CPC – que deve ser, inclusive, velado pelo juiz - art. 139, II, do CPC), a realização de audiência de conciliação ou de mediação.

É a presente, portanto, para requerer a citação do Réu para que apresentem diretamente suas respostas sem a realização da referida audiência autocompositiva, na forma do artigo 231, CPC.



8- <u>DO PEDIDO</u>:

Diante o exposto, requer a V. Exa:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma art.98 e 99 do CPC, art. 115 do Decreto-lei estadual nº 5/75, e art.17, X e 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/1999;
- b) para os fins do disposto no art. 334, §§4º e 5º, do CPC, a Autora afirma que não possui interesse na autocomposição da lide;
- c) Seja concedida a Tutela Provisória de Urgência Antecipada, na forma do artigo 300 e seguintes do CPC, para determinar ao Réu que apresente resposta e forneça a documentação requerida no Ofício nº 2671/2022, expedido em 10/11/2022, que foi reiterado pelo Ofício nº V3816/2023, expedido em 16/10/2023, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00;
- d) seja citado o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação;
- e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito;
- f) ao final, a confirmação da tutela de urgência deferida para condenar o réu a fornecer a documentação requeridas nos Ofícios nº 2671/2022 **expedido em 10/11/2022 e** V3816/2023 **expedido em 16/10/2023** sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00;
- g) a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.



Protesta pela produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, em especial documental suplementar.

Concede à causa o valor de R\$ 10.000.

- N. Termos
- P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023

SAMANTHA M DE OLIVEIRA

Defensora Pública

Matrícula nº 9308446